



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. N 2759/2020
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

PARECER N. : 0021/2021-GPYFM

PROCESSO N.: 2759/20
ASSUNTO: APOSENTADORIA
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
INTERESSADA: RIVALDA MARIA DOS SANTOS BERGAMINI
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA
SILVA

Versam os autos sobre análise da legalidade do ato concessório de aposentadoria especial, com proventos integrais e reajuste paritário, a Senhora **Rivalda Maria dos Santos Bergamini**, ocupante do cargo de Professor, classe C, pertencente ao Quadro de Pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

A aposentadoria sob exame foi concedida por meio do ato concessório n. 153, de 16.01.2020, de com supedâneo no art.6º, incisos I, II, III e IV, da EC n. 41/2003 c/c arts. 24, 46 e 63, da Lei Complementar n. 432/2008¹.

¹ Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo [art. 40 da Constituição Federal](#) ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, **observadas as**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. N 2759/2020
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

O inicial relatório técnico (ID 959477), opinou por diligência visando à instrução de documentos idôneos a aferir que as funções laboradas foram exclusivamente nas funções de magistério.

O Relator, em discordância com a análise técnica, proferiu o despacho (ID 963003), com o seguinte teor:

(...)

Encaminhem-se os autos a Unidade Técnica para esclarecimentos quanto aos itens n. 3 e 4 do Relatório de Análise Técnica (ID959477), que recomenda diligência visando a comprovação de 25 anos de exercício em função de magistério da interessada, uma vez que o período entre 1º.11.2003 a 31.12.2004 não foi comprovado que a servidora desempenhou a atividade de docência.

reduções de idade e tempo de contribuição contidas no [§ 5º do art. 40 da Constituição Federal](#), vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e **cinquenta e cinco anos de idade, se mulher**;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e **trinta anos de contribuição, se mulher**;
- III - **vinte anos de efetivo exercício no serviço público**; e
- IV - **dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.**

LCE n. 432/2008

Art. 24. O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação especial, infantil, no ensino fundamental e médio, quando da aposentadoria prevista no art. 22, **terá os requisitos de idade e de tempo de contribuição reduzidos em 5 (cinco) anos.**

Art. 46. Ressalvado o direito de opção às aposentadorias dos artigos 22, 23, 24 e 47, o segurado que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, fará jus à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no art. 24, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e **55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher**;
- II - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e **30 (trinta) anos de contribuição, se mulher**;
- III – **20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público**; e
- IV – **10 (dez) anos de carreira e 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.**

Art. 63. Para as aposentadorias de que trata o art. 46 e 48, bem como, as pensões delas decorrentes, será assegurado o reajustamento, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei, observado o limite disposto no art. 37, XI da Constituição Federal, excetuados aqueles de natureza indenizatória.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. N 2759/2020
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Em compulsão à Certidão de Tempo de Contribuição (ID 950028), verifica-se que foi excluído o período, **mesmo assim a servidora computa o tempo mínimo de 25 anos da função de professor.**

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal emitiu esclarecimentos acerca dos itens 3 e 4 da análise técnica preliminar, concluindo pela **legalidade** e **registro** do ato concessório.

Após vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

É o relatório.

Este *Parquet* de Contas aquiesce às razões declinadas no ulterior relatório técnico da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 966440) e as adota como razões de opinar, em observância à Recomendação n. 001/2016/GCG-MPC, de 09.08.16, que dispõe sobre a possibilidade de sintetizar as manifestações ministeriais em casos de convergência com o entendimento.

Ab initio, acertadamente, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal excluiu o tempo da licença sem vencimento para fins de exercício de magistério por ofensa ao art.40, §, da CF, consoante entendimento jurisprudencial:

TJ – PE – APELAÇÃO CÍVIL

AC 5112843

DATA DA PUBLICAÇÃO: 27.01.2020

PRVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSORA ESTADUAL. PROFESSORA ESPECIAL PELO TEMPO DE EXERCÍCIO EFETIVO DE MAGISTÉRIO. ART.40, §5º, DA CF/88. AUSÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO.

1. Discute-se, nos autos, a existência – ou não – de direito de professora estadual à aposentadoria especial pelo tempo de exercício efetivo de magistério, prevista no art.40, §5º, da CF. Para concessão desse tipo de aposentadoria, faz-se imprescindível comprovar a atuação exclusiva nas funções de magistério durante o período contribuído.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. N 2759/2020
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

2. Logo, não se afigura possível o cômputo de licenças sem vencimentos para se conceder a aposentadoria pelo tempo de exercício efetivo de magistério. Precedentes STJ e STF.
3. É irrelevante o fato de a autora ter recolhido contribuições à previdência pelo período em que restou afastada em gozo de licença sem vencimento. A exigência do tempo de efetivo exercício nas funções de magistério não se confunde com o requisito de recolhimento de contribuição previdenciária.
4. Não merece guarida o argumento recursal de que a servidora já se encontrava readaptada enquanto quando obteve licença sem vencimento. Não há nos autos quaisquer provas de correlação entre a adaptação funcional e o período de gozo da licença em questão. Também não se demonstram, os motivos pelos quais a apelante foi readaptada definitivamente, assim como não restou expressa a nova função exercida pela recorrente, a fim de comprovar o exercício de atividades pedagógicas.
5. Recurso de apelação desprovido.

De fato, mesmo excluindo o período de 01.11.2003 até 31.12.2004², no qual a servidora esteve afastada, terá implementado o tempo constitucionalmente exigido nas funções de magistério³, consoante demonstrado no relatório técnico sob o ID 966440.

Assim, resta comprovado nos autos que a beneficiária tem direito à **aposentadoria especial de magistério, com proventos integrais, paridade e extensão de vantagens**, nos moldes delineados na análise instrutiva, por preencher às condições dispostas no art. 6º da EC 41/03 c/c art.24 da LCE n. 432/08 (admissão até 31.12.2003⁴; possuir mínimo de 50 anos⁵; ser professora; reunir mínimo de 25 anos de serviço/contribuição na função de magistério; 20 de efetivo exercício no serviço público; 10 na carreira e 5 no cargo⁶; consoante certidões e documentos exigidos pela IN nº 50/2017).

² Licença sem vencimento ID 950028, pág. 05, não pode ser computado para fins da aposentadoria prevista no art.40, §5º, da CF, que exige comprovação da atuação exclusiva nas funções de magistério.

³

FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO ID 950028	
24.5.1989 a 31.10.2003	DOCÊNCIA
1º.1.2005 a 07.5.2019	DOCÊNCIA
TOTAL: 10.087 dias, 27 anos, 7 meses e 22 dias	

⁴ Admitida em cargo efetivo, tomou posse em 26.11.1990 (pág. 03, ID 950028).

⁵ 51 anos, nascida em 13.10.1967.

⁶ Tempo de 29 anos, 11 meses e 16 dias de serviço público, dos quais 27 anos, 07 meses e 22 dias, exercidos exclusivamente na função de magistério, sendo 25 anos, 11 meses e 04 dias no cargo e carreira, conforme cálculos realizados pelo Corpo Técnico no ID 966247.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls. n.
Proc. N 2759/2020
.....

GABINETE DA PROCURADORA YVONETE FONTINELLE DE MELO

Nesse sentido é a jurisprudência da Corte de Contas:

Acórdão AC1-TC 00787/20 (processo 01075/20)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROFESSOR. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. ATO CONSIDERADO LEGAL E REGISTRADO. ARQUIVAMENTO.

1. Ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais e paritários do cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional no 41/2003, c/c os artigos 24; 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008.
2. Requisitos cumulativos preenchidos, quais sejam: 50 anos de idade, 25 anos de contribuição, 20 anos de serviço público, 10 anos de carreira e 5 anos no cargo.
3. Ato considerado legal e registrado pela Corte de Contas.
4. Arquivamento.

Acórdão AC1-TC 01118/20 (processo 01050/20)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03. Professora.
2. Requisitos cumulativos preenchidos.
3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração.
4. Paridade e extensão de vantagens.
5. Legalidade.
6. Registro.
7. Arquivo.
8. Exame Unitário.

Por todo o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas pela **legalidade e registro** do ato de aposentadoria nos termos em que foi fundamentado, na forma do inciso III do art. 71 da Constituição Federal.

É como opino.

Porto Velho, 05 de fevereiro de 2020.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 5 de Fevereiro de 2021



YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA